

ANEXO

Propostas da APFIPP para proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Índice

1.	Promoção da poupança de longo Prazo / Poupança para a Reforma	2
	a) Mecanismo indutor de poupança	2
	b) <u>Reforço dos Sistemas Complementares de Pensões de âmbito profissional – Auto-enrolment / Plano Complementar de Reforma (PCR) (Medida destacada pela APFIPP)</u>	3
	c) <u>Incentivos à poupança individual para a reforma, através de planos de pensões de âmbito individual – Adesões Individuais a Fundos de Pensões / PEPP (Pan-European Personal Pension Product) Abertos e Planos Poupança Reforma (PPR) (Medida destacada pela APFIPP)</u>	6
	d) Incentivos ao recebimento dos benefícios provenientes de Fundos de Pensões e outros regimes complementares de Segurança Social, sob a forma de prestações regulares ao longo do período pós vida activa	9
2.	Promoção da poupança e canalização para o financiamento da economia nacional	14
	a) Incentivos para aplicações em Organismos de Investimento Colectivo (OIC) que invistam maioritariamente em acções de empresas nacionais	14
	b) Incentivos para aplicações em OIC que invistam maioritariamente em instrumentos de dívida emitidos por empresas nacionais	16
	c) <u>Conciliação do momento da tributação com o da disponibilização dos rendimentos (Medida destacada pela APFIPP)</u>	17
	d) Incentivos para aplicações em SIMFE	21
3.	Incentivos para Organismos de Investimento Imobiliário (OII)	22
	a) Promoção do aforro das famílias em OII	23
	b) Isenção de IMI e de IMT	24
	c) Taxa reduzida de IVA na construção e reabilitação de imóveis por OII	26
	d) Reforço da competitividade dos OII nas suas aplicações em imóveis localizados noutras jurisdições	26
4.	<i>Level-playing-field</i> equivalente para os diversos instrumentos de investimento e de aplicação das poupanças, por forma a impedir a arbitragem fiscal	28
	a) <u>Estabelecimento de um <i>level-playing-field</i> fiscal entre Organismos de Investimento Colectivo, Seguros do Ramos Vida e o serviço de Gestão de Patrimónios (Medida destacada pela APFIPP)</u>	29
	b) Estabelecimento de um <i>level-playing-field</i> fiscal entre Fundos de Investimento Imobiliário e as Sociedades imobiliárias por acções, em sede de IMT	30

7-25



1. Promoção da poupança de longo Prazo / Poupança para a Reforma

a) Mecanismo indutor de poupança

A presente proposta, inspirando-se em diferentes experiências de outras jurisdições, constitui uma alternativa original para apelar à poupança de longo prazo, particularmente vocacionada para a reforma, através da implementação de um sistema de poupança automática associado ao consumo efectuado por particulares, sempre que utilizados meios electrónicos de pagamento.

Conceptualmente, o projecto poderá subsistir em diferentes modelos, designadamente: i) um modelo puramente suportado na infraestrutura bancária existente, na qual o aforrador / consumidor canaliza, voluntariamente, para um instrumento de aforro de longo prazo (por exemplo, uma adesão individual a um Fundo de Pensões Aberto, um PPR ou, ainda, o Regime Público de Capitalização) uma determinada percentagem ou valor por cada compra efectuada; e/ou ii) um modelo assente em parcerias com empresas aderentes que, em função do volume de compras, atribuíssem um “desconto” que seria canalizado para um instrumento de aforro seleccionado pelo cliente; ou iii) um modelo misto, em que as duas opções se complementem (o cliente atribui um montante adicional por cada compra e o comerciante atribui um “desconto”, sendo ambos os montantes canalizados para o mesmo produto financeiro).

A APFIPP tem vindo a trabalhar com alguns *stakeholders*, designadamente instituições financeiras e grandes retalhistas, procurando definir qual o melhor modelo a aplicar em Portugal e qual a melhor forma de o implementar. Dessas discussões, foi possível concluir que, para que este mecanismo possa ser implementado com sucesso, é fundamental que sejam concedidos incentivos fiscais pelo Governo, pelo menos na fase inicial.

Concluiu-se, igualmente, que, pelo menos para já, apenas o primeiro modelo acima indicado será exequível, com as contribuições a surgirem unicamente dos consumidores, associadas às suas despesas com meios electrónicos de pagamento.

Ao nível do incentivo a conceder pelo Estado, a solução a adoptar deverá assumir a forma de um abatimento à colecta, em moldes semelhantes aos que hoje se encontram previstos no artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, uma percentagem pré-determinada (20%) das contribuições efectuadas, fixando-se um tecto máximo (150 €) para o benefício a conceder.

Este incentivo deverá ser algo concreto para todos os contribuintes, independentemente do escalão de IRS em que se encontrem e/ou de outros benefícios e despesas fiscais registados no período de tributação em causa. Por isso, a dedução à colecta deverá ser independente de outras contribuições para PPR, Fundos de Pensões ou Regime Público de Capitalização, realizadas fora do âmbito do presente projecto. Adicionalmente, a presente dedução à colecta não deverá ser considerada no âmbito de aplicação do n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

7-25-

De facto, se não houver uma separação clara das entregas efectuadas no âmbito desta iniciativa, em relação a outras entregas, para os mesmos instrumentos de aforro, não existirá um verdadeiro incentivo à constituição de nova poupança mas antes à realocação da poupança que já seria constituída sem este mecanismo.

Pelo exposto, e para implementar esta proposta, sugere-se a criação de um novo artigo 21.º-A no Estatuto dos Benefícios Fiscais:

“Artigo 21.º-A – Poupança aliada a atos de consumo

1 – Consideram-se contribuições ao abrigo deste artigo, as efetuadas no âmbito de contratos estabelecidos para o efeito entre os sujeitos passivos de IRS e as instituições emittentes de meios de pagamento eletrónico, ao abrigo dos quais, por cada compra realizada com recurso a estes meios, uma percentagem pré-fixada do valor da transação é aplicada:

- a) Num fundo de pensões previsto no n.º 3 do artigo 16.º;**
- b) No Regime Público de Capitalização; ou**
- c) Num Plano de Poupança Reforma.**

2 – A percentagem a aplicar deverá ser um múltiplo de 1%, com um máximo de 5%.

3 – São dedutíveis à coleta do IRS, 20% das contribuições referidas no número anterior, efetuadas no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, tendo como limite máximo € 150 por sujeito passivo.

4 – A dedução à coleta prevista no número anterior não é considerada no cálculo do limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

5 – A dedução à coleta prevista no número 3 prejudica a aplicação, para as mesmas contribuições, do previsto no n.º 1 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 21.º.

6 – Ao reembolso das importâncias acumuladas no âmbito deste artigo aplicam-se as regras previstas nos n.ºs 3 a 5 do artigo 21.º.”

b) Reforço dos Sistemas Complementares de Pensões de âmbito profissional – Auto-enrolment / Plano Complementar de Reforma (PCR)

Ainda no que diz respeito à poupança de longo prazo, a APFIPP tem vindo a alertar para a necessidade de se promover a poupança para a reforma no contexto da actividade profissional dos contribuintes, através da constituição e alargamento da cobertura dos designados planos de pensões de 2.º pilar.

De facto, constata-se que são poucos os residentes nacionais abrangidos por planos de pensões de âmbito profissional. Considerando os dados do final de 2018, o número total de Participantes não chegava a 3,5% da população empregada, na mesma data. E o

número só não é menor devido aos trabalhadores do sector financeiro, particularmente bancos e seguros, onde a taxa de cobertura é muito elevada.

A necessidade de reforçar o número de pessoas abrangidas por planos de pensões de natureza profissional é, igualmente, identificada no supra-citado Relatório do *High Level Forum on the Capital Markets Union*, que recomenda a implementação de planos de pensões de 2º pilar (ocupacionais) com adesão automática por parte dos trabalhadores (*auto-enrolment*).

De acordo com o Relatório, o aumento do número de trabalhadores abrangidos por este tipo de planos de pensões contribuirá para melhorar a adequação e sustentabilidade dos sistemas nacionais de pensões, permitindo, igualmente, promover os objectivos do CMU, designadamente pela natureza de longo prazo das aplicações dos Fundos de Pensões, com uma lógica de investimento contra-cíclica, o que confere maior estabilidade aos mercados de capitais.

Diversas jurisdições europeias têm vindo a implementar diferentes modelos de *auto-enrolment*, pelo que, suportado na recomendação do *High Level Forum on the Capital Markets Union*, se considera pertinente a criação de um mecanismo que permita a diminuição do “pensions gap”, através de contribuições para Planos de Pensões de âmbito empresarial, financiados conjuntamente pelos trabalhadores, pelas entidades empregadoras e pelo Estado (este último sob a forma de incentivos fiscais às contribuições efectuadas pelos primeiros).

Resumidamente, sugere-se o seguinte modelo:

1. O plano de pensões seria de adesão voluntária pelo trabalhador, que contribuiria anual / mensalmente com uma percentagem do seu salário pensionável, entendido como a soma do ordenado base com eventuais diuturnidades a que tenha direito;
2. O empregador efectuará uma contribuição de montante não inferior à do trabalhador, sem prejuízo da possibilidade de ser fixado um tecto máximo para essa contribuição; e
3. O Estado concederia um benefício fiscal para diminuir o impacto financeiro destas contribuições para os trabalhadores e para as empresas.

Para este efeito, sugere-se que só sejam elegíveis Planos de Pensões que reúnam as seguintes condições:

- a) Garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave;
- b) As contribuições dos trabalhadores, embora voluntárias, quando ocorram, não podem ser inferiores a 2% do salário pensionável;

- c) A empresa fica obrigada a efectuar uma contribuição, no mínimo, igual à do trabalhador, sem prejuízo do Plano de Pensões poder estabelecer um limite máximo, acima do qual a empresa deixa de acompanhar a contribuição do trabalhador;
- d) O Plano de Pensões deve ter direitos adquiridos e individualizados;
- e) Os benefícios são estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem.

Considera-se, ainda, apropriado, definir um limite, que se sugere ser de 5% do salário pensionável, acima do qual as contribuições efectuadas deixarão de ter incentivos por parte do Estado.

Em matéria de benefícios fiscais, julga-se adequado que as contribuições dos trabalhadores concedam direito a uma dedução à colecta de IRS, igual a 10% do respectivo montante anual.

Reiterando os argumentos apresentados na exposição efectuada na nossa proposta anterior, entende-se que esta dedução não deve estar sujeita aos condicionalismos e limitações previstas no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS, devendo, ainda, ser independente de eventuais contribuições para PPR.

De facto, as contribuições para Fundos de Pensões têm uma natureza muito diferente das efectuadas para PPR, designadamente no que respeita às condições de acesso aos benefícios que são muito mais restritivas no primeiro caso. Efectivamente, nos Fundos de Pensões, só é permitido o reembolso no momento da passagem à reforma e em situações de força maior (morte, desemprego de longa duração, doença grave e incapacidade permanente para o trabalho) o que não sucede nos PPR, onde é permitido o reembolso a todo o momento (embora sujeito a um agravamento fiscal).

Relativamente às empresas, as respectivas contribuições deverão ser consideradas custo fiscal do exercício em que ocorram, com uma majoração de 50%.

Crê-se que esta medida possa ser implementada através da criação de um regime específico, por exemplo, com a introdução de um novo artigo 18.º-A no EBF, com a seguinte redacção:

“Artigo 18.º-A – Planos Complementares de Reforma (PCR)

1 – São Planos Complementares de Reforma os Planos de Pensões, constituídos de acordo com o Regime Jurídico dos Fundos de Pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, que cumprem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) ***Garantem, exclusivamente, o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave;***

- b) São Planos de Pensões de Contribuição Definida;*
 - c) Conferem aos Participantes, direitos adquiridos e individualizados;*
 - d) Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;*
 - e) Sem prejuízo da possibilidade dos Participantes optarem por não contribuir para o Plano, as contribuições dos Participantes não poderão ser inferiores a 2% do somatório do ordenado base e das diuturnidades auferidas no ano;*
 - f) Sem prejuízo da possibilidade do Plano de Pensões prever um limite máximo para as contribuições da empresa, estas não poderão ser inferiores às referidas na alínea anterior.*
- 2 – Aos benefícios decorrentes de Planos Complementares de Reforma, é aplicável o regime previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 21.º.**
- 3 – São dedutíveis à coleta de IRS, nos termos e condições previstas no artigo 78.º do respectivo código, 10% das contribuições individuais dos participantes, efetuadas no respectivo ano, em Planos Complementares de Reforma, que não ultrapassem 5% do somatório do ordenado base e das diuturnidades auferidas nesse ano.**
- 4 – As contribuições das empresas para Planos Complementares de Reforma são consideradas custo ou perda do exercício em que ocorram, na sua totalidade.**
- 5 – As contribuições referidas no número anterior são consideradas custo, em valor correspondente a 150% do respectivo total, na parte que não exceda 5% do montante escriturado no exercício a título de remuneração base e diuturnidades.**
- 6 – O benefício previsto no número 3 não é incluído no cálculo do limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.”**
- c) Incentivos à poupança individual para a reforma, através de planos de pensões de âmbito individual – Adesões Individuais a Fundos de Pensões Abertos/ PEPP (Pan-European Personal Pension Product) e Planos Poupança Reforma (PPR)**

Para além dos sistemas complementares de pensões de âmbito profissional, entende-se que devem, igualmente, ser reforçados os incentivos à constituição de planos de poupança individual para a reforma.

De facto, os cidadãos devem ter um papel activo na constituição do seu complemento de reforma, não só através da contribuição para Planos de Pensões constituídos pelas empresas onde desenvolvem a sua actividade profissional, designadamente no âmbito

de Planos Complementares de Reforma, propostos na alínea anterior mas, também, através da adesão a Planos de Pensões de natureza individual para, por essa via, reforçar o seu rendimento futuro e mitigar a perda de rendimento, quando deixam a vida activa, amortecendo a perda de rendimento expectável, na substituição do último salário pela pensão de reforma devida pelo Regime Geral da Segurança Social.

Esta opinião sai reforçada com a publicação do Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP), que resultou da necessidade de criar um plano de poupança para a reforma que, complementando os esquemas de pensões existentes, particularmente de 1.º e 2.º pilar, procura, igualmente, dar resposta às novas gerações de trabalhadores, caracterizadas por uma maior mobilidade, percorrendo vários Estados-Membros, durante a sua vida profissional.

A APFIPP revê-se, igualmente, na recomendação da Comissão Europeia, aquando da apresentação do projecto de Regulamento do PEPP, no sentido de que os Estados-Membros concedam um regime de tributação favorável a este instrumento, com vista a promover uma maior adesão dos seus cidadãos.

A este respeito, importa recordar os argumentos acima apresentados relativamente ao tratamento das contribuições para Fundos de Pensões, designadamente a necessidade de as autonomizar, em matéria de benefícios fiscais, das entregas para PPR e, simultaneamente, retirar o incentivo fiscal concedido do âmbito da limitação prevista no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

Dadas as óbvias similaridades entre o PEPP e as adesões individuais para Fundos de Pensões Abertos, crê-se que deverão partilhar o mesmo regime fiscal, o qual deve seguir as linhas orientadoras acima descritas (independência das entregas para PPR e de outras deduções ocorridas no período de tributação).

Tal como referido anteriormente, as contribuições próprias para Fundos de Pensões não permitem o acesso antecipado aos benefícios, salvo em situações excepcionais e devidamente tipificadas (doença grave, invalidez e desemprego de longa duração), constituindo, assim, verdadeiros instrumentos de poupança para a reforma, à semelhança do futuro PEPP, pelo que aqueles deverão, no mínimo, beneficiar do mesmo tratamento fiscal que venha a ser concedido ao produto de poupança individual pan-europeu.

Pelo exposto, entende-se que deverá ser acrescentado um artigo específico no Estatuto dos Benefícios Fiscais, com o regime fiscal aplicável ao PEPP, sendo, igualmente, necessário reformular o Artigo 16.º do EBF, o qual deverá constituir a base para o regime fiscal a conceder ao PEPP, reforçando o incentivo fiscal instituído, de modo a conseguir captar um maior volume de poupança, mitigando o risco de pobreza na velhice.

“Artigo 16.º - Fundos de pensões e equiparáveis

1 – (...).

2 – (...).

7-25-



3 – São dedutíveis à coleta de IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo código, 20% das contribuições individuais dos participantes e aos reembolsos pagos por para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave – são aplicáveis as regras previstas no artigo 21.º, com as necessárias adaptações, tendo como limite máximo (euro) 1.000 por sujeito passivo.

4 – O benefício descrito no número anterior não é incluído no cálculo do limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

5 – Às importâncias pagas por fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave, é aplicável o regime previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 21.º.

6 – [Anterior n.º 4].

7 – [Anterior n.º 6].

8 – [Anterior n.º 7].

9 – [Anterior n.º 8].”

Adicionalmente, com o objectivo primordial de fomentar a poupança individual para a reforma, considera-se oportuno actualizar os incentivos concedidos às contribuições para PPR, ao abrigo do artigo 21.º do EBF para as gerações mais jovens.

Desde a entrada em vigor da Lei n.º 30-A/2005, de 30 de Setembro (OE 2006) que os montantes de dedução à colecta não sofrem qualquer alteração ou actualização. Passados 15 anos da actual fixação, reforça-se o reconhecimento de que devemos continuar a incentivar a poupança, recorrendo a um produto financeiro de larga divulgação e aceitação.

Com esse objectivo social, propõe-se corrigir essa situação, reforçando os montantes máximos que podem ser deduzidos à colecta, nas camadas mais jovens da população, já que são estas que, de acordo com diversos estudos e projecções, poderão sofrer maiores cortes no rendimento quando, ao atingirem a idade de reforma, substituírem o salário pela pensão de reforma da Segurança Social. Sugere-se, assim, a seguinte alteração ao n.º 2 do artigo 21.º do EBF:

“Artigo 21.º - Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

(...)

2 - São dedutíveis à colecta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo Código, 20 % dos valores aplicados no respectivo ano por sujeito passivo não

casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:

- a) (euro) ~~400~~ **450** por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;*
- b) (euro) ~~350~~ **400** por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;*
- c) (euro) 300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.*

(...)." (rasurado, sublinhado e realce nossos).

d) Incentivos ao recebimento dos benefícios provenientes de Fundos de Pensões e outros regimes complementares de Segurança Social, sob a forma de prestações regulares ao longo do período pós vida activa

O objectivo de um Fundo de Pensões e de outros regimes complementares da Segurança Social (como, por exemplo, os Planos de Poupança Reforma) é o de assegurar um rendimento adicional aos respectivos Participantes quando estes deixem a vida activa, permitindo, assim, mitigar a diferença de rendimento expectável, no momento em que estes deixam de receber um salário e passam a receber uma pensão da Segurança Social.

Tal significa que, idealmente, o valor acumulado nesses regimes complementares de reforma (Fundos de Pensões, PPR e, futuramente, o PEPP), deverá ser recebido sob a forma de prestações regulares ao longo da fase pós vida activa, garantindo, deste modo, uma fonte de receita adicional estável e vitalícia ou, no mínimo, que perdure durante um período alargado dessa fase da vida dos Participantes / Beneficiários.

Não é, contudo, o que se passa na generalidade dos casos. O resultado das contribuições para Planos de Pensões de natureza individual, incluindo PPR, bem como das contribuições próprias para Planos de Pensões de natureza ocupacional são, quase exclusivamente, recebidos em capital, no momento em que o Participante reúne as condições de acesso aos benefícios.

E, mesmo nas contribuições das empresas, a possibilidade de receber um terço do valor acumulado sob a forma de capital, no momento em que é possível aceder aos benefícios, é quase sempre exercida, bem como a opção pela remição da restante pensão, nos casos em que tal é permitido.

Não se crê que seja esta a solução que melhor salvaguarda os interesses dos Beneficiários, nem tão-pouco os interesses do Estado, na medida em que esses montantes são, muitas vezes, utilizados para consumo imediato, desprotegendo os cidadãos em relação a ocorrências futuras, o que acarreta potenciais custos sociais acrescidos para o Estado, colocando uma pressão adicional no respectivo Orçamento.

Contudo, paradoxalmente, constata-se que é esta a forma mais eficiente, do ponto de vista fiscal, de receber esses mesmos rendimentos.

Por exemplo, no caso de contribuições próprias, seja para adesões individuais ou para adesões colectivas, o valor do rendimento associado a essas entregas é imediatamente

tributado à taxa de 4% ou 8%, quando essas verbas são colocadas ao dispor do Participante. Assim, ainda que este opte por receber o benefício sob a forma de prestações regulares ao longo do tempo ou, no limite, opte por adquirir uma renda vitalícia, só o valor deduzido dessa tributação inicial pode ser usado para adquirir essa mesma renda.

Pelo exposto, e para inverter a situação descrita, sugere-se que seja revisto o regime de tributação das pensões vitalícias ou de outras prestações de carácter regular pagas por Fundos de Pensões e por outros regimes complementares de Segurança Social, assente nos seguintes princípios:

i) Benefícios com origem em contribuições próprias do Beneficiário ou que já tenham sido objecto de tributação na respectiva esfera:

1. Recebimento em Capital – manutenção da regra que consta actualmente na alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do EBF;
2. Recebimento sob a forma de prestações regulares e periódicas – isenção de tributação dos valores recebidos anualmente, com um limite máximo, em cada ano, de 30% do valor acumulado no Fundo de Pensões, Plano Poupança Reforma, ou outros regimes complementares de Segurança Social, na data de acesso aos benefícios, ou de 10 000 €, se os 30% superarem esta quantia;
3. Aquisição de uma renda vitalícia – o montante (capital e rendimento) acumulado utilizado para adquirir a renda vitalícia está isento de tributação, até um limite máximo de 150 000 €. Sempre que o seja ultrapassado este limite, apenas está sujeita a tributação a parcela dos rendimentos que corresponda ao rácio entre o montante que exceda 150 000 € e o valor total utilizado na aquisição da renda vitalícia;
4. Tributação da componente de rendimento incluída nas prestações referidas na alínea 2, sempre que o montante recebido, em cada ano, exceda o limite de 30% do valor acumulado na data de acesso aos benefícios ou de 10 000 €, se os 30% superarem esta quantia;
5. Sempre que o valor utilizado para adquirir a renda vitalícia descrita na alínea 3 for superior a 150 000 €, não há lugar a tributação do rendimento em sede de Categoria E, no momento da compra da renda, considerando-se posteriormente que os valores recebidos sob a forma de renda, adquiridos com a parcela de capital acumulado que supere 150 000 €, têm a natureza de rendimentos da Categoria H, aplicando-se as condições previstas no artigo 54.º do Código do IRS, ou seja, excluindo-se de tributação 85% do valor recebido.

ii) Benefícios com origem em contribuições suportadas por pessoa ou entidade diferente do respectivo beneficiário e que não tenham sido, anteriormente, objecto de tributação na respectiva esfera:

7-25


Nas novas pensões a atribuir por regimes complementares de Segurança Social, o valor das rendas vitalícias ou outras prestações periódicas, nos termos definidos em normativo da ASF, deveria ser tributado em sede de Categoria H de IRS, aplicando-se, contudo, as seguintes deduções:

1. Excluir de tributação 2,5% dos rendimentos pagos em 2021, até ao montante máximo de 250 €;
2. Nos anos seguintes, a percentagem seria aumentada em 2,5% e o limite em 250 €, até que se atinja a percentagem de 50% (em 2041), correspondente a um montante máximo de 5.000 € a excluir de tributação;
3. Este novo regime só se aplicaria às pensões cujo pagamento se inicie após 1 de Janeiro de 2021.

De seguida, apresentam-se as alterações aos códigos fiscais que, no entender da APFIPP, deverão ser implementadas para concretizar as medidas propostas neste ponto:

- Estatuto dos Benefícios Fiscais -

Artigo 16.º - Fundos de pensões e equiparáveis (tendo presente as alterações sugeridas na proposta anterior)

“1 – (...).

2 – (...).

3 - São dedutíveis à coleta de IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo código, 20% das ~~Às~~ contribuições individuais dos participantes, bem como as que, sendo suportadas por outra pessoa ou entidade, sejam, comprovadamente, objeto de tributação na esfera do referido participante, e aos reembolsos pagos por para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave são aplicáveis as regras previstas no artigo 21.º, com as necessárias adaptações, tendo como limite máximo (euro) 1.000 por sujeito passivo.

4 – O benefício descrito no número anterior não é incluído no cálculo do limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

5 – Às importâncias pagas decorrentes das contribuições previstas no n.º 3, é aplicável o regime previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 21.º.

6 – Aos reembolsos pagos por fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez

ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave, que derivem de contribuições diferentes das referidas no n.º 3 anterior, são aplicáveis as regras seguintes:

- a) *Na parte que seja reembolsada em capital, aplicam-se as regras previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º;*
- b) *Na parte que seja reembolsada sob a forma de prestação vitalícia, cujo pagamento se tenha iniciado até 31 de Dezembro de 2020, aplicam-se as regras definidas para os rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte;*
- c) *Na parte que seja reembolsada sob a forma de prestação vitalícia ou outras prestações regulares e periódicas, cujo pagamento se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2021, aplicam-se as regras dos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, devendo, contudo, observar-se o seguinte:*
 - 1) *É excluída de tributação uma parcela igual a 2,5% do montante pago, com um limite máximo de 250 euros;*
 - 2) *Os limites referidos no número anterior são acrescidos em 2,5% e 250 euros, por cada ano posterior a 2021 (exclusive), até se atingirem os limites de 50% e 5 000 euros.*

7 - [Antigo número 4].

8 – [Antigo número 6]

9 – [Antigo número 7].

10 – [Antigo número 8].”

Artigo 21.º - Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

“1 – (...).

2 – (...).

3 - *As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, ficam sujeitas a tributação, nos seguintes termos:*

- a) *De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas não referidas na alínea b), **devendo, todavia, observar-se o seguinte:***
 - 1) *Ficam excluídas de tributação as rendas vitalícias adquiridas por um montante igual ou inferior a 150 000 euros;*

7-25-


- 2) *Tratando-se de rendas vitalícias adquiridas por um montante superior ao indicado no número anterior, a tributação incide sobre a parcela dos rendimentos pagos em cada ano, decorrentes da renda vitalícia adquirida por montante que exceda aquele valor;*
 - 3) *Para efeito do número anterior, a parcela sujeita a tributação corresponde ao rácio entre o valor de aquisição da renda que supera 150 000 euros e o valor total utilizado nessa aquisição;*
 - 4) *No caso de prestações diferentes das descritas nos números anteriores, aplica-se o n.º 3 da alínea b);*
- b) *De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, incluindo os que sejam efetuados com natureza prestacional, durante um período não superior a dez anos, devendo, todavia, observar-se o seguinte:*
- 1) *A matéria coletável é constituída por dois quintos do rendimento;*
 - 2) *A tributação é autónoma, sendo efetuada à taxa de 20%;*
 - 3) *As importâncias pagas anualmente, até ao limite máximo de 10 000 € ou de 30% do valor acumulado no início do pagamento das prestações, se inferior, não estão sujeitas a tributação;*
- c) *De acordo com as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas;*
- d) *Na situação descrita na alínea anterior, os limites fixados no n.º 3 da alínea b) são reduzidos, até à sua concorrência, pelos montantes anuais recebidos de acordo com a modalidade referida no n.º 4 da alínea a).*

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).”

7-25



2. Promoção da poupança e canalização para o financiamento da economia nacional

É fundamental fomentar a poupança e incentivar a sua canalização para o financiamento do tecido empresarial nacional, de modo a promover o crescimento económico e o aumento do emprego. Adicionalmente, este direcionamento da poupança para o mercado de capitais permitirá a sua revitalização, tornando-o mais capaz de ser um instrumento efectivo para que as nossas empresas se possam financiar e crescer.

Entende-se que a pequena poupança pode e deve ser incentivada, de modo a que os pequenos aforradores voltem a assumir o papel determinante que já tiveram no passado.

Para atingir este objectivo, propõe-se a criação de incentivos fiscais limitados para aplicações em Organismos de Investimento Colectivo que tenham por objecto investir maioritariamente na economia nacional, seja em acções cotadas de empresas portuguesas, seja em instrumentos de dívida emitidos por estas entidades.

Importa, também, fazer coincidir o momento em que os rendimentos provenientes dos OIC são tributados com o da sua efectiva disponibilização aos Participantes.

A este propósito, considera-se, igualmente, pertinente, alargar estes incentivos aos investimentos efectuados em SIMFE – sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia, previstas no Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de Junho. Recorda-se que estas entidades surgiram por proposta desta Associação, no âmbito do Programa Capitalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de Agosto e têm como objectivo principal o investimento em capital e dívida de PME's e/ou de empresas com uma capitalização bolsista reduzida, com o propósito de alargar as respectivas fontes de financiamento e, desse modo, contribuir para o seu crescimento.

Apresentam-se, em concreto, as seguintes iniciativas:

a) Incentivos para aplicações em Organismos de Investimento Colectivo (OIC) que invistam maioritariamente em acções de empresas nacionais

As empresas nacionais são, maioritariamente, de pequena e média dimensão, com estruturas societárias rígidas, que privilegiam o financiamento bancário em detrimento de outras possibilidades, designadamente, a abertura do capital a outros investidores, através da sua admissão à negociação em bolsa.

Em simultâneo, tem-se observado, nos últimos anos, que várias empresas nacionais, anteriormente listadas na Euronext Lisboa, optaram por deixar de ser cotadas neste mercado.

Crê-se que se poderia inverter este ciclo, promovendo que mais empresas solicitem a admissão à negociação na bolsa portuguesa, através do incentivo à poupança por parte das famílias e ao direcionamento desta para o mercado de capitais nacional.

7-25-

Para o efeito, sugere-se que seja atribuído um incentivo fiscal, sob a forma da exclusão de tributação das mais-valias resultantes do resgate / reembolso / alienação de unidades de participação em Fundos de Investimento ou de participações sociais em Sociedades de Investimento Colectivo que invistam, maioritariamente, em acções de empresas admitidas à negociação num dos mercados da Euronext Lisboa, nas seguintes condições:

- a) Apenas são isentos os rendimentos decorrentes de aplicações de montante anual não superior a 10.000 euros;
- b) Sem prejuízo da possibilidade de transferência das aplicações entre OIC com as mesmas características, isto é, que invistam maioritariamente em acções de empresas admitidas à negociação num dos mercados da Euronext Lisboa, a isenção apenas se aplica em relação aos rendimentos decorrentes de aplicações efectuadas há, pelo menos, 12 meses.

Esta isenção aplicar-se-ia no momento do resgate ou reembolso, não havendo lugar à retenção na fonte prevista no artigo 22.º-A do EBF.

No caso de investimentos anuais superiores a 10.000 euros, sobre os rendimentos decorrentes do montante que exceda esse limite, aplicam-se as regras gerais previstas no artigo 22.º-A do EBF e as relativas à tributação de mais-valias, previstas no Código do IRS, o mesmo sucedendo em relação às aplicações cujo resgate ou reembolso seja efectuado antes de decorridos 12 meses das contribuições respectivas.

Para concretização desta medida, sugere-se que sejam acrescentados dois novos números ao artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), que seriam o n.º 14 e o n.º 15:

“14 – São isentos de tributação os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Os rendimentos sejam provenientes de fundos de investimento mobiliário ou de sociedades de investimento mobiliário que invistam, em permanência, pelo menos 50% dos seus ativos em acções de empresas nacionais cotadas;***
- b) Os montantes investidos, em cada ano, em fundos de investimento mobiliário e em sociedades de investimento mobiliário previstos na alínea anterior, não ultrapassem 10 000 euros; e***
- c) As unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e as participações sociais em sociedades de investimento mobiliário tenham permanecido na titularidade dos sujeitos passivos, de forma ininterrupta, por um prazo mínimo de 12 meses.***

15 – A transferência de aplicações entre fundos de investimento e/ou sociedades de investimento coletivo descritas na alínea a) do número anterior, não releva para

efeitos do limite descrito na alínea b), nem prejudica a contagem de tempo descrita na alínea c), ambas do número anterior.”

b) Incentivos para aplicações em Organismos de Investimento Colectivo (OIC) que invistam maioritariamente em instrumentos de dívida emitidos por empresas nacionais

Tal como referido anteriormente, as empresas portuguesas, em particular as de pequena e média dimensão dependem, quase exclusivamente, do sistema bancário para se financiarem, situação que se entende não ser a ideal, designadamente se comparada com o financiamento no mercado de capitais, através da emissão de instrumentos de dívida.

Não é ideal para as empresas, porque têm dificuldade em financiar projetos de longo prazo e ficam dependentes da capacidade de crédito das instituições financeiras e porque, na maioria dos casos, acabam por financiar-se a um custo superior ao que estariam sujeitas no mercado de capitais. Não é ideal para as instituições de crédito, cuja vocação é o financiamento de curto prazo e que suportam integralmente o risco de crédito, ficando mais expostas a situações de incumprimento, em conjunturas económicas adversas.

Crê-se, por isso, que deverá ser promovida uma aproximação à realidade dos países anglo-saxónicos, onde as empresas privilegiam o recurso aos mercados de capitais, em detrimento, ou como possibilidade de diversificação, face ao financiamento bancário.

A concretizar-se, esta situação traduzir-se-á, igualmente, em novas opções de investimento para as famílias, permitindo uma maior matização das suas poupanças e potenciais retornos mais elevados.

Para o efeito, sugere-se que seja atribuído um incentivo fiscal, sob a forma da redução em 50% das mais-valias resultantes do resgate / reembolso / alienação de unidades de participação em Fundos de Investimento ou de participações sociais em Sociedades de Investimento Colectivo que invistam, maioritariamente, em instrumentos de dívida emitidos por empresas com sede em Portugal, nas seguintes condições:

- a) O incentivo apenas se aplica caso o Participante opte pelo englobamento destes rendimentos;
- b) Apenas beneficiam da redução, os rendimentos decorrentes de aplicações de montante anual não superior a 10.000 euros;
- c) Sem prejuízo da possibilidade de transferência das aplicações entre OIC com as mesmas características, isto é, que invistam maioritariamente em instrumentos de dívida emitidos por empresas com sede em Portugal, a isenção apenas se aplica em relação aos rendimentos decorrentes de aplicações efectuadas há, pelo menos, 12 meses.

Tal como referido na alínea a) supra, o benefício pressupõe o englobamento dos rendimentos, mantendo-se a retenção na fonte prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF.

No caso de investimentos anuais superiores a 10.000 euros, sobre os rendimentos decorrentes do montante que exceda esse limite, aplicam-se as regras gerais relativas à tributação de mais-valias, previstas no Código do IRS, o mesmo sucedendo em relação às aplicações cujo resgate ou reembolso seja efectuado antes de decorridos 12 meses das contribuições respectivas.

Para concretização desta medida, sugere-se que sejam acrescentados dois novos números no artigo 22.º-A do EBF, que seriam o 16 e 17 (em resultado da proposta a) do Ponto 2, acima descrita):

“16 – Para efeitos do n.º 2, os rendimentos são reduzidos em 50%, caso se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Os rendimentos sejam provenientes de fundos de investimento mobiliário ou de sociedades de investimento mobiliário que invistam, em permanência, pelo menos 50% dos seus ativos em instrumentos de dívida emitidos por sociedades com sede em Portugal;***
- b) Os montantes investidos, em cada ano, em unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e em participações sociais em sociedades de investimento mobiliário previstos na alínea anterior, não ultrapassem 10 000 euros; e***
- c) As unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e as participações sociais em sociedades de investimento mobiliário tenham permanecido na titularidade dos sujeitos passivos, de forma ininterrupta, por um prazo mínimo de 12 meses.***

17 – A transferência de aplicações entre fundos de investimento mobiliário e/ou sociedades de investimento mobiliário descritos na alínea a) do número anterior, não releva para efeitos do limite descrito na alínea b), nem prejudica a contagem de tempo descrita na alínea c), ambas do número anterior.”

c) Conciliação do momento da tributação com o da disponibilização dos rendimentos

O sistema fiscal português assenta, essencialmente, no princípio de que os rendimentos devem ser tributados no momento ou no exercício (ano) em que são auferidos ou colocados à disposição dos contribuintes.

Deste modo, crê-se que a tributação dos rendimentos auferidos por sujeitos passivos de IRS, residentes em Portugal, fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou

agrícola, que sejam provenientes do resgate de unidades de participação / participações sociais em organismos de investimento colectivo, só deverá ocorrer no momento em que os mesmos são efectivamente realizados pelos Participantes, evitando, deste modo, que sejam penalizados fiscalmente na transferência das suas aplicações entre diferentes OIC, sem que os rendimentos sejam canalizados para outras finalidades, designadamente, para o consumo.

De facto, actualmente, sempre que um Participante de um OIC, nacional ou estrangeiro, entende rever a alocação das suas aplicações e transferir o montante acumulado para outro OIC, é tributado sobre o rendimento que teve no OIC original, ainda que venha, posteriormente, a registar prejuízos no novo Organismo para o qual foi efectuada a transferência.

Nesse sentido, a APFIPP propõe que se institua um regime de tributação dos rendimentos obtidos com o resgate de unidades de participação / participações sociais em OIC, semelhante ao que vigora em Espanha, descrito no artigo 94.º da Ley del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas (IRPF) e que passamos a citar:

“Artículo 94. Tributación de los socios o partícipes de las instituciones de inversión colectiva.

1. Los contribuyentes que sean socios o partícipes de las instituciones de inversión colectiva reguladas en la Ley 35/2003, de 4 de noviembre, de Instituciones de Inversión Colectiva, imputarán, de conformidad con las normas de esta Ley, las siguientes rentas:

a) Las ganancias o pérdidas patrimoniales obtenidas como consecuencia de la transmisión de las acciones o participaciones o del reembolso de estas últimas. Cuando existan valores homogéneos, se considerará que los transmitidos o reembolsados por el contribuyente son aquellos que adquirió en primer lugar.

Quando el importe obtenido como consecuencia del reembolso o transmisión de participaciones o acciones en instituciones de inversión colectiva se destine, de acuerdo con el procedimiento que reglamentariamente se establezca, a la adquisición o suscripción de otras acciones o participaciones en instituciones de inversión colectiva, no procederá computar la ganancia o pérdida patrimonial, y las nuevas acciones o participaciones suscritas conservarán el valor y la fecha de adquisición de las acciones o participaciones transmitidas o reembolsadas, en los siguientes casos:

1.º En los reembolsos de participaciones en instituciones de inversión colectiva que tengan la consideración de fondos de inversión.

2.º En las transmisiones de acciones de instituciones de inversión colectiva con forma societaria, siempre que se cumplan las dos condiciones siguientes:

Que el número de socios de la institución de inversión colectiva cuyas acciones se transmitan sea superior a 500.

7-25-



Que el contribuyente no haya participado, en algún momento dentro de los 12 meses anteriores a la fecha de la transmisión, en más del 5 por ciento del capital de la institución de inversión colectiva.

El régimen de diferimiento previsto en el segundo párrafo de este párrafo a) no resultará de aplicación cuando, por cualquier medio, se ponga a disposición del contribuyente el importe derivado del reembolso o transmisión de las acciones o participaciones de instituciones de inversión colectiva. Tampoco resultará de aplicación el citado régimen de diferimiento cuando la transmisión o reembolso o, en su caso, la suscripción o adquisición tenga por objeto participaciones representativas del patrimonio de instituciones de inversión colectiva a que se refiere este artículo que tengan la consideración de fondos de inversión cotizados o acciones de las sociedades del mismo tipo conforme a lo previsto en el artículo 49 del Reglamento de la Ley 35/2003, de 4 de noviembre, de instituciones de inversión colectiva, aprobado por el Real Decreto 1309/2005, de 4 de noviembre.”.

Este diferimento deverá ser possível, não só nos casos de transferência entre OIC nacionais mas, também, entre OIC estrangeiros detidos por investidores nacionais e entre OIC nacionais e OIC estrangeiros. A tributação ocorrerá apenas no momento do resgate em que não haja reinvestimento, aplicando-se a tributação sobre a totalidade do rendimento auferido desde o investimento inicial, por retenção na fonte, se o último OIC for nacional, ou por tributação à taxa especial prevista no artigo 72.º do Código do IRS, se o último OIC for domiciliado no estrangeiro.

De modo a minimizar o impacto fiscal desta medida, propõe-se que a mesma só se aplique a transferências ou resgates seguidos de reinvestimento noutros OIC, não se aplicando ao reinvestimento dos montantes obtidos com o reembolso de participações em OIC Fechados ou com a alienação, em mercado secundário, dessas mesmas participações.

Recorda-se que um regime de tributação com estas características não constitui uma novidade no ordenamento jurídico interno. De facto, os investidores em PPR podem movimentar os montantes aplicados entre diferentes PPR, com vista a ajustar o seu investimento a alterações nas suas condições particulares e/ou nas expectativas quanto à evolução futura dos mercados financeiros ou, ainda, de modo a transferir a sua poupança para um outro produto susceptível de proporcionar um maior retorno. Nestes casos, não existe tributação no momento da transferência mas, tão-só, quando se verifica um efectivo reembolso / acesso aos benefícios.

Entende-se, pois, que bastará estender o regime que já vigora nos PPR ao aplicável a Organismos de Investimento Colectivo.

Para a concretização desta medida, será necessário alterar o artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo quatro novas disposições (que seriam os n.ºs 20 a 23, em caso de acolhimento das medidas sugeridas nas alíneas anteriores e, igualmente, na alínea a) do Ponto seguinte):

7-25


“20 – Não há lugar à tributação prevista na alínea b) do n.º 1, sempre que a totalidade do valor das unidades de participação resgatadas seja integralmente reinvestida em unidades de participação ou em participações sociais em outro Organismo de Investimento Coletivo, nos termos a definir em Portaria do Membro do Governo responsável pela pasta das Finanças.

21 – Sempre que o investimento em unidades de participação ou em participações sociais num organismo de investimento coletivo resulte do reinvestimento integral dos montantes provenientes do resgate ou reembolso de participação em outro organismo de investimento coletivo, nos termos descritos no número anterior ou da alínea g) do n.º 6 do artigo 43.º do Código do IRS, para o apuramento do rendimento sujeito à tributação prevista na alínea b) do n.º 1, considera-se que o valor de aquisição corresponde ao valor de aquisição que teria servido de base ao apuramento do rendimento obtido com o resgate da participação no organismo de investimento coletivo original, caso o reinvestimento não tivesse ocorrido.

22 – O regime previsto nos n.ºs 20 e 21, não se aplica aos rendimentos provenientes da alienação de participações em OIC, nem do reembolso resultante da liquidação de OIC.

23 – O regime previsto nos n.ºs 20 e 21 não é aplicável no caso em que o reinvestimento seja proveniente do regate ou tenha por destino a aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que se aplique o regime previsto no artigo anterior, e tenha como destino, ou origem, respetivamente, unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou participações sociais em sociedades de investimento mobiliário.”

De igual modo, será necessário alterar o Código do IRS, por forma a acomodar as situações de transferência entre participações em OIC domiciliados no estrangeiro e as transferências entre OIC nacionais e OIC estrangeiros, sugerindo-se, para o efeito, que sejam acrescentadas duas novas alíneas no n.º 6 do seu artigo 43.º:

“g) O regime previsto na alínea e) e, bem assim, o disposto no n.º 1 do artigo 77.º do Código do IRC aplica-se, com as necessárias adaptações, às aplicações em unidades de participação em fundos de investimento que sejam resultantes do reinvestimento integral do valor das unidades de participação resgatadas de outro fundo de investimento, nos termos a definir em Portaria do Membro do Governo responsável pela pasta das Finanças;

h) Para efeito da alínea anterior, não se consideram resgatadas as unidades de participação que tenham sido alienadas nem as que tenham sido reembolsadas por motivo da liquidação do Fundo de Investimento.”

7-25-



d) Incentivos para aplicações em SIMFE

Tendo presente, as características intrínsecas das SIMFE e, bem assim, as razões que presidiram à criação do respectivo Regime Jurídico, com a publicação do Decreto-lei n.º 77/2017, de 30 de Junho, designadamente a vocação de financiamento das PME's e das empresas com menor capitalização bolsista, através do investimento em acções e outras partes sociais representativas do capital de empresas e em obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida emitidos por empresas elegíveis, entende-se que deverá ser promovida a canalização de parte da poupança das famílias portuguesas para estes veículos de investimento, em moldes similares aos expostos na alínea a) deste ponto 2. Ou seja:

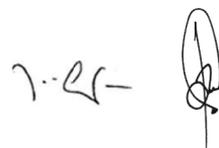
- a) Apenas são isentos os rendimentos decorrentes de aplicações de montante anual não superior a 10.000 euros;
- b) Sem prejuízo da possibilidade de transferência das aplicações entre diferentes SIMFE, a isenção apenas se aplica em relação aos rendimentos decorrentes de aplicações efectuadas há, pelo menos, 12 meses.

Para concretização desta medida, sugere-se que sejam acrescentados dois novos números no artigo 22.º-A do EBF, que seriam o 24 e 25 (em resultado das propostas a), b) e c) do Ponto 2, acima descritas):

“24 – São isentos de tributação as mais-valias que resultem da respetiva transmissão onerosa, resgate ou liquidação de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário para o fomento da economia, auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território desde que:

- a) Os montantes investidos, em cada ano, não ultrapassem 10 000 euros; e***
- b) As participações sociais tenham permanecido na titularidade dos sujeitos passivos, de forma ininterrupta, por um prazo mínimo de 12 meses.***

25 – A transferência de aplicações entre sociedades de investimento mobiliário para o fomento da economia, não releva para efeitos do limite descrito na alínea a), nem prejudica a contagem de tempo descrita na alínea b), ambas do número anterior.”



3. Dinamização dos Organismos de Investimento Imobiliário (OII)

Os Fundos de Investimento Imobiliário, agora designados por Organismos de Investimento Imobiliário (OII), foram um instrumento de enorme importância na captação de poupança dos aforradores nacionais e na sua canalização para o mercado imobiliário português, contribuindo para a sua renovação e dinamização, ao mesmo tempo que introduziram, igualmente, uma maior transparência e profissionalização no sector imobiliário.

Os OII, em particular os Abertos, permitiram que milhares de pequenos aforradores pudessem canalizar as suas poupanças para o mercado imobiliário, diversificando as suas aplicações e beneficiando das taxas de rendibilidade do sector o que, de outra forma, lhes estaria completamente vedado.

Os OII Fechados, por seu lado, desempenharam, igualmente, um importante papel, captando os capitais de grandes investidores e aplicando-os no mercado imobiliário nacional.

Os incentivos fiscais inicialmente concedidos aos FII foram, sem dúvida, um dos factores que contribuiu para o sucesso destes instrumentos. No entanto, ao mesmo tempo que esses incentivos começaram a ser reduzidos / eliminados, o sector imobiliário passou por uma das maiores crises, o que contribuiu para o afastamento dos aforradores nacionais.

Mais recentemente, nos últimos anos, o mercado imobiliário tem dado provas de maior vitalidade, com reflexo num crescente volume de transacções e, também, numa evolução na oferta de imóveis para arrendamento, visando satisfazer a procura, quer de empresas, que necessitam de novos espaços para as suas actividades, quer das famílias que, cada vez mais, veem o arrendamento como uma alternativa à aquisição de casa própria.

Paradoxalmente, os OII domésticos têm sido preteridos na grande maioria dos negócios, verificando-se que são os grandes investidores estrangeiros que, na quase totalidade dos casos, lideram os maiores negócios imobiliários realizados em território português, utilizando, para o efeito, outros veículos de investimento, muitos deles sem o nível de transparência e de regulação a que os OII estão sujeitos.

Existem várias razões que justificam esta menor capacidade interventiva dos OII nacionais. De entre elas, duas se destacam: i) uma menor capacidade financeira, em resultado da limitação em atrair uma maior parcela do aforo, doméstico e estrangeiro; e ii) a insuficiência de estímulos fiscais, sobretudo tendo em conta a realidade de outros instrumentos de aforo e/ou veículos de investimento imobiliário.

A APFIPP acredita que existem vantagens em devolver aos OII portugueses um papel de relevo no mercado imobiliário nacional. Para tal, é necessário criar as condições para captar a poupança das famílias, de modo a que ganhem a dimensão necessária para concorrerem com os grandes investidores estrangeiros pelos melhores negócios. Cumulativamente, é necessário dar condições de competitividade para que estes instrumentos possam voltar a ser o meio preferencial para esses mesmos investidores estrangeiros efectuarem as suas aplicações no segmento imobiliário interno.

7-25



Num outro plano, e dada a reduzida dimensão do espaço geográfico português, importa, igualmente, dotar os OII da capacidade de intervir noutros mercados, permitindo uma maior e melhor diversificação dos investimentos, alargando as fontes de rendimento para os seus participantes.

As propostas seguintes visam, pois, atingir estes 3 objectivos:

- i) Captar maior poupança das famílias / pequenos aforradores para aplicação no mercado imobiliário português, permitindo a retenção, em solo nacional, da riqueza aqui gerada;
- ii) Tornar os OII o veículo preferencial para o investimento dos grandes *players* internacionais no nosso mercado imobiliário; e
- iii) Conferir condições efectivas para que os OII nacionais possam investir em imóveis de outras jurisdições.

a) Promoção do aforro das famílias em OII

Os OII foram um dos primeiros instrumentos financeiros que, verdadeiramente, “democratizou” o aforro imobiliário, permitindo que os pequenos investidores direccionem parte das suas poupanças para o segmento imobiliário, o que, manifestamente, não conseguiriam fazer directamente.

A percepção da APFIPP e das suas Associadas é que o interesse por parte do pequeno aforrador permanece, mas que esse interesse necessita de um incentivo extra para se concretizar.

Para o efeito, sugere-se que seja atribuído um incentivo fiscal, sob a forma da redução, em 25%, das mais-valias resultantes do resgate / reembolso / alienação de unidades de participação / participações sociais em Organismos de Investimento Imobiliário, nas seguintes condições:

- a) O incentivo apenas se aplica caso o Participante opte pelo englobamento destes rendimentos;
- b) Apenas beneficiam da redução os rendimentos decorrentes de aplicações de montante anual não superior a 10.000 euros;
- c) Sem prejuízo da possibilidade de transferência das aplicações entre OIC com as mesmas características, isto é, Fundos de Investimento Imobiliário ou Sociedades de Investimento Colectivo (SICAVI ou SICAFI), a isenção apenas se aplica em relação aos rendimentos decorrentes de aplicações efectuadas há, pelo menos, 5 anos.

Tal como referido na alínea a) supra, o benefício pressupõe o englobamento dos rendimentos, mantendo-se a retenção na fonte prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF.

A redução do rendimento em 25%, não prejudica que ao rendimento remanescente se aplique o disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, ou seja, que só seja considerado em 50%.

No caso de investimentos anuais superiores a 10.000 euros, sobre os rendimentos decorrentes do montante que exceda esse limite, aplicam-se as regras gerais relativas à tributação de mais-valias, previstas no Código do IRS, o mesmo sucedendo em relação às aplicações cujo resgate ou reembolso seja efectuado antes de decorridos 5 anos das contribuições respectivas.

Para concretização desta medida, sugere-se que sejam acrescentados dois novos números no artigo 22.º-A do EBF, que seriam o 18 e 19 (em resultado das propostas a) e b) do Ponto 2):

“18 – Para efeitos do n.º 2, os rendimentos são reduzidos em 25%, caso se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Os rendimentos sejam provenientes de fundos de investimento imobiliário ou de sociedades de investimento imobiliário;***
- b) Os montantes investidos, em cada ano, em unidades de participação fundos de investimento imobiliário e em participações sociais em sociedades de investimento imobiliário previstos na alínea anterior, não ultrapassem 10 000 euros; e***
- c) As unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e as participações sociais em sociedades de investimento imobiliário tenham permanecido na titularidade dos sujeitos passivos, de forma ininterrupta, por um prazo mínimo de 5 anos.***

19 – A transferência de aplicações entre fundos de investimento imobiliário e/ou sociedades de investimento imobiliário, não releva para efeitos do limite descrito na b), nem prejudica a contagem de tempo descrita na alínea c), ambas do número anterior.”

b) Isenção de IMT e IMI

Não constitui novidade que um dos factores que mais contribuiu para a atractividade e sucesso dos FII / OII foi o regime fiscal que se lhes aplicava e, em particular, as isenções de IMI e de IMT, consagradas do artigo 49.º do EBF, entretanto revogado.

Para voltar a dinamizar estes instrumentos financeiros considera-se necessário voltar a repor estas isenções.

Recorda-se que os OII são veículos altamente transparentes e regulados, sujeitos a vários níveis de escrutínio jurídico e fiscal, pelo que se justifica, no entender da APFIPP,

um tratamento fiscal favorável relativamente a outros veículos de investimento imobiliário.

De facto, a gestão profissional e independente, a supervisão pela CMVM, a obrigatoriedade de que as suas contas sejam auditadas e, adicionalmente, o acompanhamento a que estão sujeitos por parte da Unidade de Grandes Contribuintes, tornam os OII e os seus investimentos muito mais transparentes em matéria de gestão das suas aplicações e dos negócios imobiliários efectuados.

Crê-se, portanto, que esta maior transparência (contabilística e fiscal) deva ser recompensada por via de uma isenção (ou, pelo menos de uma redução para metade) do IMI e do IMT. De facto, com este incentivo, é expectável um aumento das aplicações em OII e que um número crescente de transacções, actualmente realizadas com recurso a outras estruturas sem o mesmo nível de transparência, possa ser efectuado por intermédio dos OII, permitindo, eventualmente, compensar com um aumento da receita de outros impostos (IRC, IRS, IS) a perda de receita ao nível do IMI e do IMT.

Sugere-se, pois, a reposição do artigo 49.º do EBF, que vigorou até 2007 (na altura o artigo 46.º do EBF):

“Artigo 49.º - Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma

Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis (IMI) e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) os prédios integrados em organismos de investimento imobiliário, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.”

Em alternativa, poder-se-á condicionar a atribuição destas isenções apenas aos imóveis detidos pelos OII que sejam objecto de arrendamento.

Sendo esta a opção acolhida, sugere-se que seja aditado um novo artigo 11.º-B ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis:

“Artigo 11.º-B – Imóveis destinados ao arrendamento

1 - Sem prejuízo do número seguinte, ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os organismos de investimento imobiliário e as sociedades de investimento e gestão imobiliária em relação aos prédios urbanos, rústicos ou mistos que, comprovadamente, tenham sido objeto de um contrato de arrendamento, durante o ano a que o imposto diga respeito, por um período mínimo, seguido ou interpolado, de 183 dias.

2 – Tratando-se de imóveis adquiridos ou concluídos no decurso do ano a que o imposto diga respeito, há ainda lugar à isenção prevista no número anterior se os imóveis forem objeto de contrato de arrendamento por um período mínimo, seguido ou interpolado, igual a metade do intervalo de tempo que medeia a aquisição ou conclusão do imóvel e o final do ano a que o imposto diga respeito.”

7-25



c) Aplicação de IVA à taxa reduzida na construção e reabilitação de imóveis por OII

Os OII do tipo fechado podem dedicar-se à construção e/ou à reabilitação de imóveis, seja para venda, seja para colocação no mercado de arrendamento.

Pelos motivos apresentados na proposta apresentada na alínea anterior, crê-se que existem inequívocas vantagens para que os projectos de construção e de reabilitação sejam realizados por intermédio de OII. Assim, em linha com a sugestão anterior, considera-se pertinente que seja aplicada a taxa reduzida de IVA nas empreitadas contratadas por OII para a construção e/ou reabilitação de imóveis por si detidos.

Para o efeito, sugere-se que seja acrescentado um novo número 2.36 na Lista I anexa ao Código do IVA com a seguinte redacção:

“2.36 As empreitadas de construção, beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes detidos por organismos de investimento imobiliário.”

d) Reforço da competitividade dos OII nas suas aplicações em imóveis localizados noutras jurisdições

Tendo em conta a exiguidade do espaço geográfico português, é natural que os OII, por razões de diversificação dos investimentos e de diminuição do risco ponderem efectuar aquisições de imóveis noutras jurisdições, desde logo em Espanha, pela maior proximidade.

No entanto, os estudos e análises prévias realizadas identificam a existência de entraves e incertezas relativamente ao enquadramento fiscal dos rendimentos provenientes desses imóveis, os quais têm obstado, quase sempre à realização dos negócios.

Um dos entraves detectados prende-se, especificamente com a impossibilidade dos OII recuperarem o imposto suportado na origem sobre rendimentos de fonte estrangeira.

Tal resulta do facto de, na maioria das jurisdições, não ser possível accionar os mecanismos de eliminação da dupla tributação internacional, na medida em que os OIC (e os OII), apesar de sujeitos passivos de IRC, têm uma base de tributação tendencialmente nula e, adicionalmente, de não ser permitido aos OIC (e aos OII) recorrer ao mecanismo de crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, previsto no artigo 91.º do Código do IRC.

Nestas circunstâncias, o rendimento que um OII obtém de um imóvel localizado no exterior é duplamente tributado: i) na esfera do OII, o imposto devido no país de origem dos rendimentos; e ii) na esfera do Participante quando esse mesmo rendimento

(líquido do imposto suportado na fonte) lhe é disponibilizado na distribuição de rendimentos ou no reembolso ou resgate.

Para colmatar esta ineficiência, que prejudica o investimento dos OII no exterior, propõe-se a criação de um mecanismo que permita eliminar a dupla tributação dos rendimentos que os OIC obtêm de investimentos no exterior.

Em concreto, sugere-se a introdução de um mecanismo de crédito de imposto por dupla tributação internacional, na esfera dos Participantes, nos termos do qual seja possível que estes recuperem o imposto que o OIC suportou no estrangeiro, até ao limite da taxa fixada na Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrada entre Portugal e esse país terceiro, por via de uma dedução à colecta de imposto sobre o rendimento, no ano em que se verificar a distribuição dos correspondentes rendimentos ou o resgate das unidade de participação.

Para o efeito, sugere-se que sejam aplicadas, com as necessárias adaptações, as disposições previstas no artigo 81.º do Código do IRS e no artigo 91.º do Código do IRC. Relativamente aos Participantes não residentes, sugere-se que seja avaliada a possibilidade de criação de um mecanismo que lhes permita recuperar, no seu Estado de origem, o imposto sobre rendimento de fonte estrangeira suportado pelo OIC, designadamente pela comunicação aos Participantes da respectiva quota-parte desse mesmo imposto suportado no estrangeiro.

Uma outra alternativa, possivelmente mais complexa e demorada de implementar, será a renegociação dos CDT celebrados por Portugal, de modo a prever especificamente a elegibilidade dos OIC domésticos para efeitos de aplicação das taxas previstas nesses acordos.

4. Level-playing-field equivalente para os diversos instrumentos de investimento e de aplicação das poupanças, por forma a impedir a arbitragem fiscal

A APFIPP entende que o regime fiscal dos diversos instrumentos que se encontram ao dispor dos investidores / aforradores, para aplicarem as suas poupanças, deve ser equivalente e neutral, sempre que as características subjacentes sejam, objectivamente, equiparáveis.

De facto, a moldura jurídico-regulamentar dos diferentes instrumentos que são colocados à disposição dos aforradores e dos investidores deve, pelas especificidades que apresenta, ser o factor determinante para a sua selecção, tendo em consideração as diversas variáveis que devem ser alvo de reflexão, nomeadamente: objectivo do investimento, montante disponível para investimento, prazo da aplicação, tolerância ao risco, sem esquecer o importante critério da diversificação.

Tal significa, e no âmbito do objecto da actividade da APFIPP, que a escolha entre Organismos de Investimento Colectivo, Seguros do Ramo Vida e o serviço de Gestão Discricionária de Carteiras, deveria estar dependente, apenas, dos critérios enunciados supra.

Significa, também, em matéria de investimento imobiliário, que a ponderação entre utilizar, para o efeito, um Organismo de Investimento Imobiliário (OII) ou qualquer outro veículo de investimento com objectivo semelhante, deveria assentar, predominantemente, nas regras de funcionamento de cada um deles.

No entanto, não é isso que se verifica.

A distinção existente entre os regimes de tributação das três formas de afectação do investimento e da poupança identificadas, e, bem assim, o diferente tratamento fiscal dos OII, em sede de IMT, relativamente às Sociedades Imobiliárias por acções, distorce a concorrência e enviesa as escolhas dos aforradores.

A arquitectura fiscal fixada pelo legislador pode e deve moldar e influenciar comportamentos, em consonância com o que são os objectivos estratégicos definidos para o país, nomeadamente: promover o aforro de longo prazo, incentivar a acumulação de poupança para a idade da reforma e canalizar o investimento para sectores produtivos da economia ou em determinadas zonas do país.

O que já não é compreensível é que o investimento ou a poupança com os mesmos prazos e nos mesmos subjacentes tenha regimes tributários diversos, consoante o tipo de instrumento ou de serviço financeiro utilizado para o efeito.

7-25



a) Estabelecimento de um *level-playing-field* fiscal entre Organismos de Investimento Colectivo, Seguros do Ramos Vida e o serviço de Gestão de Patrimónios

Com vista a concretizar o desejado estabelecimento de um regime de tributação equivalente e eliminar a arbitragem fiscal, conforme acima mencionado, sugere-se que sejam tomadas as necessárias medidas legislativas, por forma a que os rendimentos obtidos por sujeitos passivos de IRS, com o resgate de OIC e os auferidos através do recurso ao serviço de Gestão Discricionária de Carteiras, fiquem abrangidos por um regime semelhante ao previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, tornando-se, no que às regras de tributação diz respeito, equiparáveis a seguros de vida “unit-linked” e a depósitos de longo prazo (por via da aplicação do artigo 20.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

Permitimo-nos insistir que, para além da arbitragem regulatória que, apesar dos esforços da União Europeia, ainda permanece, as diferenças na tributação acrescentam uma arbitragem fiscal que empola, artificialmente, os montantes captados via “unit-linked”, distorcendo o mercado, ao introduzir factores que enviesam a concorrência. E, neste quadro, é legítimo reflectir se, na verdade, o investidor/aforrador segue a opção que mais acautela os seus interesses ou se se deixa influenciar excessivamente pela constatação da existência de um melhor enquadramento fiscal para as suas aplicações.

Para efectivar a sugestão apresentada, no que se refere aos OIC, e tendo em conta a diferença de regimes no que diz respeito a OIC nacionais (abrangidos pelo artigo 22.º do EBF) e a OIC Estrangeiros (cuja tributação é efectuada de acordo com as regras previstas no Código do IRS), entende-se, salvo melhor opinião, que deverão implementar-se duas alterações: a primeira, para OIC domésticos, no artigo 20.º-A do EBF, através da introdução de um novo n.º 3; e a segunda, para OIC Estrangeiros, através de um novo artigo 43.º-A no Código do IRS, cuja redacção se propõe abaixo.

Em relação ao artigo 20.º-A do EBF, sugere-se, pois, que seja acrescentado um novo n.º 3 com a seguinte redacção:

“3 – Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A:

a) São excluídos da tributação um quinto do rendimento auferido por sujeitos passivos de IRS, obtido com o resgate de participações em organismos de investimento colectivo previstos no artigo 22.º que tenham sido detidas pelo sujeito passivo por um período ininterrupto superior a cinco anos e inferior a oito anos;

b) São excluídos da tributação três quintos do rendimento auferido por sujeitos passivos de IRS, obtido com o resgate de participações em organismos de investimento colectivo previstos no artigo 22.º que tenham sido detidas pelo sujeito passivo por um período ininterrupto superior a oito anos”.

Para que também os OIC Estrangeiros fiquem abrangidos pelo novo regime, propõe-se a introdução de um novo artigo 43.º-A no Código do IRS:

7-25


“Artigo 43.º-A – Mais-valias de Organismos de Investimento Colectivo

No caso das situações descritas na subalínea 5) da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, o saldo referido no n.º 1 do artigo anterior é reduzido em:

- a) 1/5 do respetivo valor, se a diferença entre a data de resgate ou liquidação e a data de aquisição for superior a 5 anos mas inferior a 8 anos;**
- b) 3/5 do respetivo valor, se a diferença entre a data de resgate ou liquidação e a data de aquisição for superior a 8 anos.”**

Já quanto à tributação dos rendimentos gerados através do recurso ao serviço de Gestão Discricionária de Carteiras, antecipa-se que solução semelhante possa ser adoptada sendo, no mínimo, crucial que o investidor possa passar a ser sujeito a tributação apenas no momento em que os rendimentos são colocados à sua disposição, sendo esses rendimentos consolidados desde o início do contrato.

Ainda que se admita que, no que respeita à tributação regressiva, pudesse ser adoptada uma solução semelhante à proposta acima, tendo em consideração a complexidade da técnica legislativa que uma alteração estrutural como a que propomos implica, sugere-se que seja seguido procedimento semelhante ao adoptado quando da alteração da moldura fiscal dos Fundos de Investimento, ou seja, que o Orçamento do Estado contemple uma autorização legislativa a este respeito, a concretizar durante o ano de 2021.

b) Estabelecimento de um *level-playing-field* fiscal entre Fundos de Investimento Imobiliário e as Sociedades imobiliárias por acções, em sede de IMT

Como anteriormente referido, designadamente no ponto 3, os Organismos de Investimento Imobiliário (OII) são veículos altamente transparentes e regulados, cuja actuação está sujeita ao escrutínio por diferentes entidades, que verificam e asseguram o cumprimento de todas as obrigações jurídicas e fiscais a que os mesmos estão obrigados. Para além da Entidade Gestora, que deve agir de forma independente, no interesse exclusivo dos participantes, também o banco depositário desempenha uma função de monitorização e controlo da gestão do OII. A actuação de ambas as entidades estão sujeitas à supervisão da CMVM e as contas do OII são objecto de certificação legal por revisor oficial de contas, havendo, ainda, o acompanhamento da respectiva situação tributária por parte da Unidade de Grandes Contribuintes.

Entende-se, pois, que esta maior transparência e este maior escrutínio deveriam ter correspondência numa tributação, no mínimo, não desfavorável em relação a outras estruturas e veículos de investimento imobiliário que não estão sujeitas a um tão elevado nível de exigência.

7-25-

Deste modo, e para além da proposta supra apresentada de isenção de IMI e de IMT para os imóveis detidos / adquiridos pelos OII, considera-se essencial eliminar a distorção actualmente existente, em sede de IMT, no que à transmissão de unidades de participação de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) diz respeito, em comparação com a transmissão de partes sociais de sociedades imobiliárias por acções.

Com efeito, constata-se que o legislador tem vindo a alargar o conceito de transmissão de bens imóveis, para efeitos de tributação (posição já refletida no “Código da Sisa”), fazendo incidir IMT (e a antiga sisa) sobre alguns tipos de aquisições de partes sociais em sociedades detentoras de bens imóveis. Nesses casos (recentemente alargados aos Fundos de Investimento Imobiliário), na aquisição ficciona-se a existência de uma operação tributável em caso de concentração de mais de 75% do capital num único sujeito ou nos casos em que o número de sócios fique reduzido a dois, casados ou unidos de facto.

O alargamento da tributação a determinados casos da transmissão de partes sociais teve o objetivo material de tributar, ao nível das sociedades com um “cariz pessoal”, como sejam as sociedades em nome coletivo ou as sociedades por quotas, as transmissões dos imóveis pertencentes a tais entidades.

Pretendeu-se tributar as transmissões imobiliárias, quando as mesmas se encontravam debaixo do manto societário daquelas sociedades. Considerando o cariz mais simplificado das estruturas societárias das entidades em causa e dada a proximidade e identidade entre os sócios e a sociedade, entendeu-se que a concentração de mais de 75% do seu capital em apenas um sócio seria equivalente à aquisição dos imóveis pertencentes a essas sociedades diretamente pelo dito sócio.

O mesmo entendimento não foi perfilhado para as sociedades anónimas. A estrutura legal obrigatória para aquele tipo de sociedade, com um capital social mínimo muito mais exigente, um órgão de administração com maior autonomia (que inclusivamente as mais das vezes tem o poder de comprar e vender imóveis sem necessidade de prévia aprovação dos acionistas) e a obrigatoriedade de existência de um órgão de fiscalização profissional e da respetiva certificação legal das contas, tem levado a que a concentração de mais de 75% do seu capital em apenas um acionista não despolette qualquer obrigação tributária em sede de IMT, nos casos em que o ativo inclui bens imóveis.

As transações de ações são, para efeitos do Código do IMT, entendidas como “societárias” e não “imobiliárias”, em face do “cariz patrimonial” destas sociedades, em oposição ao “cariz pessoal” das sociedades por quotas ou em nome coletivo.

Salvo o devido respeito por opinião contrária, a lógica que preside à não inclusão das sociedades anónimas na norma de incidência do imposto é a mesma que deveria levar à não inclusão dos Fundos de Investimento Imobiliário.

Senão vejamos: relativamente aos fundos de investimento imobiliário, encontra-se atualmente previsto, na alínea e) do mesmo artigo 2.º, n.º 2, que “[a] aquisição de

unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular (...) bem como operações de resgate, aumento ou redução do capital ou outras, das quais resulte que um dos titulares ou dois titulares casados ou unidos de facto fiquem a dispor de, pelo menos, 75% das unidades de participação representativas do património do fundo” se encontra sujeita a tributação, em sede de IMT.

De acordo com o Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo (RGOIC), os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) são Organismos de Investimento Colectivo sob a forma contratual e, como tal, instituições que *“têm como fim o investimento coletivo de capitais obtidos junto de investidores, cujo funcionamento se encontra sujeito a um princípio de repartição de riscos e à prossecução do exclusivo interesse dos participantes”* (artigo 2.º, n.º 1, alínea aa) do RGOIC). Os FII são geridos por uma Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Colectivo, que adoptam obrigatoriamente a forma de sociedade anónima (cf. Artigo 65.º, n.º 1 e artigo 71.º-A do RGOIC).

Assim, em termos de estrutura jurídica, os Fundos de Investimento Imobiliário não só são geridos obrigatoriamente por sociedades anónimas, como se encontram sujeitos a regras significativamente mais exigentes do ponto de vista organizacional e de fiscalização.

Se as participações sociais em sociedades anónimas são, em muitos dos casos, consideradas como investimentos financeiros, no caso dos Fundos de Investimento (imobiliários ou outros), as características destes veículos indubitavelmente levam a essa classificação. Mesmo nos casos em que haja concentração de unidades de participação em apenas um participante.

À luz desta realidade, parece fazer sentido que não seja incluída na norma de incidência de IMT a aquisição de unidades de participações, ou as operações de resgate, aumento ou redução do capital ou outras, das quais resulte uma concentração de capital de 75%.

Objetivamente, os Fundos de Investimento Imobiliário não possuem um “cariz pessoal”, mas sim um “cariz patrimonial”, “financeiro” até. São sujeitos a gestão totalmente profissional por sociedade anónima, a qual deverá atuar de forma independente e autónoma, está sujeita a regulação e a supervisão pela CMVM.

A carência de personalidade jurídica dos Fundos de Investimento traduz-se numa separação entre o património e a gestão do mesmo, o que retira a proximidade que serviu de fundamento à adoção da norma em causa.

A principal característica dos Fundos de Investimento é a de tornarem possível o investimento coletivo de capitais, com os benefícios que advêm da economia de escala e da gestão profissionalizada.

O propósito subjacente ao artigo 2.º, n.º 2, alíneas d) foi o de evitar que, a coberto de transações societárias, se possam realizar operações que são, na sua substância,

imobiliárias. Através das operações descritas no referido preceito legal, o adquirente, de forma indireta, obtém a propriedade dos imóveis, a qual estaria sujeita a tributação em sede de IMT caso fosse uma aquisição direta. Dada a personalidade do veículo adquirente, entendeu o legislador tributar a aquisição das participações sociais neste tipo de sociedades. Tal personalidade não pode ser encontrada nos veículos de investimento coletivo que são os Fundos de Investimento Imobiliário.

A alteração ora proposta tem a virtude de tornar coerente a racionalidade subjacente às normas em causa. De tributar o que são efetivas transações imobiliárias, independentemente do manto societário que as envolva, deixando de fora as transações que, embora envolvam indiretamente a transmissão de bens imóveis, não são na sua essência operações com um cariz imobiliário, mas antes de cariz societário ou financeiro.

Concretização da Proposta:

Pelo acima exposto, apresentamos a seguinte proposta de alteração aos artigos 2.º, n.º 2, alínea e) e 12.º, n.º 4, regra 19.º, alínea c), do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis:

«Artigo 2.º - Incidência objetiva e territorial

1 - ...

2 - ...

(...)

e) [Revogado]

(...)

Artigo 12.º - Valor tributável

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

19.º Quando se verificarem as transmissões previstas nas alíneas d) e ~~e)~~ do n.º 2 do artigo 2.º, o imposto é liquidado nos termos seguintes:

(...)

7-25-





APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

c) Se a sociedade ~~ou o fundo de investimento imobiliário~~ vierem a dissolver-se e todos ou alguns dos seus imóveis ficarem a pertencer ao sócio, sócios, ~~participante ou participantes~~ acionista ou acionistas que já tiverem sido tributados, o imposto respeitante à nova transmissão incidirá sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor por que anteriormente o imposto foi liquidado;

(...).» (rasurado, sublinhado e realce nossos).

7-25-